PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, ex-prefeito de Capim Grosso/BA (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1.503/1998, cujo objeto consistia no combate à doença de chagas no município.

2. Conforme consta dos autos, a unidade técnica realizou a citação do responsável para comprovar o recolhimento do débito original de R$ 23.322,32 e/ou apresentar alegações de defesa para as seguintes irregularidades:

2.1. aquisição de móveis e materiais permanentes não previstos no plano de trabalho, no valor de R$ 736,24;

2.2. pagamento de folha de pessoal do próprio município (servidores/empregados públicos), no valor de R$ 7.590,00; e

2.3. saldo em conta específica não devolvido, no valor de R$ 14.996,08.

3. O Sr. Antonio Adilson Freitas Pinheiro, porém, não compareceu aos autos, cabendo considerá-lo revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Como visto, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, com a condenação ao pagamento do débito original no montante de R$ 23.322,32, além da aplicação da multa fundada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Já o MPTCU, divergindo parcialmente do posicionamento da Secex/BA, sugeriu que deveria ser excluída do débito atribuído ao ex-prefeito a parcela de R$ 7.590,00, uma vez que o pagamento de folha salarial de pessoal do próprio município ensejaria a responsabilidade solidária desse ente, nos moldes da Decisão Normativa nº 57, de 5 de maio de 2004.

6. Acrescentou, nesse ponto, o **Parquet** especial que, tendo em vista que os fatos narrados neste feito remontam ao ano de 1998, a citação do município encontraria óbice no art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que estabelece a dispensa da instauração de TCE na hipótese de decurso de longo prazo entre a data provável do dano e a primeira notificação do responsável.

7. Dessa forma, o Ministério Público concluiu que, mostrando-se inadequada a condenação do município pelo débito de R$ 7.590,00, também não caberia responsabilizar individualmente o então gestor municipal, razão pela qual concordou com a proposta da unidade técnica, apenas ressaltando a diminuição do débito no referido valor.

8. No mérito, acolho as propostas constantes dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU no sentido da irregularidade destas contas, sem prejuízo de acompanhar, por outros fundamentos, a proposta do MPTCU no sentido da condenação do responsável ao ressarcimento de débito em valor reduzido, pelas razões que passo a expor.

9. Sobre essa questão, vale registrar que a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento dos recursos federais aplicados com desvio de finalidade, mas em benefício do ente público ou da comunidade local, deve recair apenas sobre o município, sem prejuízo de que seja aplicada aos responsáveis a multa cabível e de que sejam julgadas irregulares as respectivas contas.

10. Logo, se vê que o indigitado pagamento de salários do pessoal da municipalidade deveria resultar na responsabilidade isolada, e não solidária, do município quanto ao pagamento do débito de R$ 7.590,00, visto que houve benefício direto para esse ente federativo, nos termos da Decisão Normativa nº 57, de 2004.

11. Registre-se que esse desvio de finalidade ensejaria a restituição do valor indevidamente utilizado aos cofres da concedente, conforme se observa da disposição contida na Cláusula Décima, alínea “c”, do acordo, que aduz:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50014513.

"O CONVENENTE se compromete a restituir os valores que lhe forem transferidos pelo CONCEDENTE, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando:

(...) c) os recursos forem utilizados em finalidade diversa do estabelecido neste Convênio."

12. Ocorre, todavia, que, considerando o longo tempo transcorrido desde os fatos que ensejaram a instauração da presente TCE, resta inviabilizado o exercício da ampla defesa por parte do município e, assim, não se mostra razoável que, agora, depois de passados quase quinze anos da data do fato, se pugne pela citação do município de Capim Grosso/BA no presente momento processual.

13. De todo modo, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público, impõe-se recomendar à Funasa que busque junto ao município de Capim Grosso/BA a devolução do montante de R$ 7.590,00, com atualização monetária desde 9/8/1998, em decorrência da aplicação desse valor em despesas irregulares atinentes ao pagamento da folha de pessoal da municipalidade, com desvio de finalidade em relação ao Convênio nº 1.503/1998.

14. De outra sorte, como não há nos autos elementos comprobatórios de que o saldo do convênio tenha beneficiado o município, não merece ficar afastada neste ponto a responsabilidade pessoal do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro quanto à devolução do valor correspondente aos cofres da Funasa, uma vez que essa irregularidade ocorreu durante a sua gestão.

15. Registre-se que esse saldo do convênio, na data de 5/11/1999, importava em R$ 14.996,08, correspondendo ao resultado do saldo anterior na conta específica, no valor de R$ 86,80, acrescido do saldo em aplicação financeira, na importância de R$ 14.909,28, conforme extrato à Peça nº 1 (fl. 89).

16. Registre-se, ainda, que prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos federais, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de modo que recai sobre o gestor o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos para a consecução do objeto do ajuste firmado, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os valores recebidos.

17. A falta de nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada ou mesmo da efetiva destinação dada ao saldo remanescente do convênio, na aludida prestação de contas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação com desvio dos recursos federais.

18. Enfim, quanto ao pagamento inquinado no valor de R$ 736,24, vê-se que se pode dispensar o seu ressarcimento, pois há nos autos elementos indicativos de que a questionada aquisição de móveis e materiais permanentes corresponderia a ações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, embora não estivessem claramente definidas no plano de trabalho do acordo.

19. Ocorre que o plano de trabalho (Peça nº 1, fls. 13/14) previa as ações de educação em saúde, de treinamento de pessoal para exercer atividades de campo e de borrificação de inseticida, além da aplicação em material permanente, de sorte que, consultando o comprovante de despesas acostados aos autos (Peça nº 1, fl. 69), constata-se que foram adquiridos produtos (armários, cadeiras, mesas, grampeadores, tesouras pranchetas e pulverizadores) que se mostram pertinentes com as ações previstas no plano de trabalho do convênio.

20. Por tudo isso, é que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, com a imputação de débito no montante de R$ 14.996,08, atualizado monetariamente desde 5/11/1999, visto ser essa a data do extrato bancário constante dos autos, além da aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50014513.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50014513.